

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

Ref.: Relatório de Vista relativo ao Processo Administrativo nº 00082/1979/017/2006, Mineração Curimbaba Ltda.

Em 31 de agosto de 2011, na realização da 45ª Reunião da Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) o então representante do SINGEO - Sindicato dos Geólogos no Estado de Minas Gerais - Conselheiro Pedro Carlos Garcia Costa solicitou vistas ao processo em epígrafe. Antes de encaminhar o processo para o Conselheiro solicitante, a Procuradoria da FEAM, conforme consta em seu parecer protocolado sob o nº926678/2012 e anexado à folha 86 do referido processo, “constatou a ausência de notificação de infração grave ao autuado, apesar de ter protocolado seu recurso para ambas as infrações grave e gravíssima”. As providências tomadas para sanar essa falha estão descritas naquele parecer e geraram um interregno superior a 15 meses após o qual o processo retomou o seu curso original chegando às mãos deste atual representante do SINGEO-MG.

Procedo então à análise.

O auto de infração 03527/2006 foi lavrado contra a Autuada por emissão ou lançamento de efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos causadores de degradação ambiental em desacordo como estabelecido nas deliberações normativas, visto a inoperância do lavador do Forno F-8, e, também, por descumprir determinação ou condicionantes formuladas pelo Plenário do COPAM, câmaras especializadas ou órgão seccional de apoio, inclusive Plano de Controle Ambiental, de medidas mitigadoras, de monitorização ou equivalentes, aprovadas na licença de operação da unidade de beneficiamento, se constatada a existência de dano ambiental, salientando-se a inobservância na íntegra do encaminhamento do monitoramento contido nos anexos da Licença de Operação.

O principal argumento da Autuada, tanto na defesa administrativa inicial, quanto em recurso posterior, refere-se ao fato de o Auto de Infração não apontar o fato constitutivo da infração em razão da falta de comprovação técnica da ocorrência de poluição ambiental:

*“A simplória constatação a olho nu da emissão atmosférica de particulados não é suficiente para se afirmar que há poluição. Sendo assim, o fiscal responsável pela lavratura do auto de infração nº 3527/2006 não juntou ao processo administrativo provas técnicas de que a emissão atmosférica constatada poderia ocasionar degradação ambiental e danos à saúde humana.*”

*Portanto, a mera verificação a olho nu, sem a devida comprovação realizada por análise técnica, é motivo insuficiente para a aplicação da penalidade, ora combatida, por parte da Administração Pública.” (Folha 42)*

Essa afirmação, a princípio, merece ser considerada, desde que documentos ou provas técnicas sejam tempestivamente apresentados contrapondo-se ao auto de infração. Entretanto isso não ocorreu. O parecer jurídico da FEAM, à folha 28, contém o seguinte parágrafo, que bem expressa essa questão:

*“A respeito de não ter sido realizado prova técnica para aferir os lançamentos dos efluentes, é questão afeta à presunção de legalidade dos atos administrativos, cabendo prova em contrário por parte da atuada. Contudo, esta prova não foi feita, na medida em que não juntou documentos comprovando que seus lançamentos estavam dentro dos parâmetros legais. Nesse sentido, é pertinente dizer que o ônus de prova cabia à atuada, em decorrência da presunção de legalidade que gozam os atos praticados pela Administração Pública.”*

Diante do exposto, e pelo exame da íntegra do processo acompanho a decisão da FEAM e a manutenção das multas conforme expressas no ofício nº464/2011 NAI/PRO.

É o meu parecer.

Belo Horizonte, 15 de Fevereiro de 2013

Fernando Antonio Rodrigues de Oliveira

Representante do Sindicato dos Geólogos no Estado de Minas Gerais